



C0055174A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.179-A, DE 2013 (Do Senado Federal)

**PLS nº 2/13  
Ofício nº 1904/13 - SF**

Acrescenta art. 34-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para regulamentar a impugnação das pesquisas e testes pré-eleitorais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SERGIO SOUZA ).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. O Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações são legitimados a impugnar o registro ou a divulgação de pesquisa eleitoral perante o juízo eleitoral competente, quando não atendidas as exigências contidas nos arts. 33 e 34 desta Lei e em outras normas legais pertinentes.

§ 1º Autuada a impugnação, o cartório eleitoral providenciará a notificação imediata do representado, por fac-símile ou no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro, para apresentar defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º A petição inicial deverá ser instruída, sob pena de indeferimento, com cópia integral do registro da pesquisa disponível no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como com indicação dos fundamentos de fato e de direito da impugnação e com indicação de provas, inclusive a serem produzidas, quando for o caso.

§ 3º Considerando a relevância dos fundamentos de fato e de direito invocados e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Juiz ou Tribunal Eleitoral poderá, mediante pedido do autor, determinar liminarmente a suspensão da divulgação ou utilização dos resultados da pesquisa impugnada ou, ainda, a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados.

§ 4º Da decisão do pedido de liminar caberá recurso.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de agosto de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS**

#### Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.741-2, publicada no DO de 14/3/2007*)

.....  
.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, acrescenta dispositivo à Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30.9.1997) com o escopo de regulamentar a impugnação das pesquisas eleitorais e testes pré-eleitorais.

Tais pesquisas e testes estão disciplinados em capítulo específico da Lei Eleitoral, que compreende, entre outras normas, a determinação dos elementos necessários ao registro de uma nova pesquisa, o mecanismo de acesso dos partidos ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgarem pesquisa de opinião relativa às eleições, assim como a definição de que o representante legal da empresa ou entidade de pesquisa pode ser responsabilizado por eventual crime praticado nesse processo.

A proposição em análise confere legitimidade ativa ao Ministério Público Eleitoral, aos candidatos e aos partidos políticos, assim como às coligações, para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisa eleitoral, quando não atendidas as exigências contidas nos arts. 33 e 34 da Lei Eleitoral e em outras normas pertinentes.

Segundo a Autora, as normas que compõem a proposição encontram-se na Resolução nº 23.364, de 17 de novembro de 2011, aprovada para regulamentar as pesquisas eleitorais para as eleições municipais de 2012. Sua conversão em lei poderá dar-lhes mais estabilidade e legitimidade.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, c, e ao mérito, consoante o art. 32, IV, e, do mesmo diploma.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto em análise, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Analizando a proposição sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbramos ofensa às normas e aos princípios constitucionais albergados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Se de um lado existe a soberania popular e a vontade do eleitor, de outro há a liberdade de expressão e de imprensa. A doutrina constitucional vem se desenvolvendo para estabelecer que um princípio constitucional não se pode sobrepor totalmente a outro, mas pode ser afastado, circunstancialmente, para uma interpretação em benefício de todo o complexo de direitos e deveres assegurados pelo sistema normativo.

Destarte, no mérito, parece-nos que a proposição é adequada e conveniente, na medida em que pretende harmonizar o direito à realização de pesquisas e sua divulgação com a possibilidade de assegurar a equidade de meios entre os candidatos às eleições, permitindo sua contestação quando houver o entendimento de que tais pesquisas possam distorcer a verdade eleitoral.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto sob exame atende ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração das leis, com as alterações da Lei Complementar nº 107/01.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.179, de 2013.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2015.

Deputado SERGIO SOUZA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.179/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Afonso Motta, Alexandre Leite, Daniel Almeida, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, José Nunes, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Vilela, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**